



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral em Prestação de Contas nº 0600015-84.2020.6.21.0046

Procedência: SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA – RS (046ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL - PRESTAÇÃO
DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO

Recorrente: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO
- MDB DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA/RS
PAULO EDUARDO PEIRANO COUTELLE
LUIS FERNANDO MISSEL
CHARLIS DOS SANTOS

Relator: DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH

PARECER

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO
POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE
2019. PRELIMINAR. INADMISSIBILIDADE DE
DOCUMENTOS APRESENTADOS
INTEMPESTIVAMENTE E QUE NÃO SANAM, *PRIMO
ICTU OCULI*, A IRREGULARIDADE. MÉRITO.
RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA
(CONTRIBUIÇÕES NÃO IDENTIFICADAS NOS
EXTRATOS ELETRÔNICOS, CONTRIBUIÇÕES QUE
FIGURAM APENAS NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS,
NÃO TENDO SIDO DECLARADAS PELO PARTIDO,
BEM COMO DIVERGÊNCIAS ENTRE
CONTRIBUIÇÕES DECLARADAS E OS EXTRATOS).
REGULARIDADE APENAS EM RELAÇÃO A QUATRO
DOADORES EM QUE NÃO HÁ DIVERGÊNCIA ENTRE
O EXTRATO E O DEMONSTRATIVO DE
CONTRIBUIÇÕES. REDUÇÃO DA QUANTIA A SER
RECOLHIDA AO TESOURO NACIONAL PARA **R\$
3.835,00** . IRREGULARIDADES QUE REPRESENTAM
7,22% DAS RECEITAS DECLARADAS. APLICAÇÃO
DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE PARA
APROVAR COM RESSALVAS AS CONTAS. MULTA**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AFASTADA. SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO
PARTIDÁRIO MANTIDA. **PARECER,
PRELIMINARMENTE, PELO CONHECIMENTO DO
RECURSO E INADMISSIBILIDADE DOS
DOCUMENTOS JUNTADOS. NO MÉRITO, PELO
PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA
APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS, REDUZIR
O VALOR A SER RECOLHIDO AO TESOURO
NACIONAL, AFASTAR A MULTA, MANTIDA A
SUSPENSÃO DAS QUOTAS DO FUNDO
PARTIDÁRIO POR UM MÊS.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO do Município de SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA, na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.546/2017, e das normas processuais da Resolução TSE 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2019**.

A sentença (ID 41118183) desaprovou as contas, com fulcro no art. 45, inc. III, alíneas “a” e “b”, da Resolução TSE nº 23.604/2019, ante o recebimento de recursos de origem não identificada (R\$ 4.360,00), determinando o recolhimento do valor equivalente à irregularidade ao Tesouro Nacional, acrescido de multa de 20%, e a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário por um mês.

Irresignado, o diretório municipal interpôs recurso (ID 41118583) acompanhado de substabelecimento e documentos. Sustenta que todas as doações recebidas são provenientes de filiados e transitaram pela respectiva conta bancária do partido, tendo havido preenchimento equivocado dos nomes dos doadores nos demonstrativos contábeis. Requer a análise da documentação apresentada com o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recurso para o fim de que as contas sejam aprovadas.

Encaminhados os autos a esse TRE-RS, vieram, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o art. 51, *caput*, e § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe, *in verbis*:

Art. 51. Da decisão sobre a prestação de contas dos órgãos partidários, cabe recurso para os TREs ou para o TSE, conforme o caso, o qual deve ser recebido com efeito suspensivo.

§ 1º Os recursos devem ser apresentados no prazo de 3 (três) dias a contar da data da publicação da sentença ou do acórdão

O prazo de 10 (dez) dias para consumação da intimação tem início no dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS), sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS n.º



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS n.º 338/2019).

No caso, a intimação da sentença foi disponibilizada no PJE em 06.04.2021, terça-feira (ID 4118333), sendo que os 10 dias, contados a partir de 07.04.2021, quarta-feira, findaram em 16.04.2021 (sexta-feira), quando considerada perfectibilizada a intimação. O tríduo legal para interposição do recurso iniciou no primeiro dia útil seguinte, ou seja, dia 19.04.2021, segunda-feira, findando em 21.04.2021, quarta-feira, tendo o recurso sido interposto no dia 22.04.2021.

Contudo, em análise do PJe da Zona Eleitoral é possível verificar que constou a data de 22.04.2021 como limite para manifestação, razão pela qual temos por tempestivo o recurso.

Logo, **o recurso deve ser conhecido.**

II.II – Preliminar - inadmissibilidade de documentos juntados em grau de recurso

Com o recurso, a agremiação partidária apresentou cerca de 650 folhas de documentos, os quais, segundo as razões recursais, comprovariam que houve o preenchimento equivocado dos nomes dos doadores nos demonstrativos contábeis.

Contudo, a aludida documentação não atende ao disposto no art. 36, § 10 e 11, da Resolução TSE 23.604/2019, *in verbis*:

§ 10. Os órgãos partidários podem apresentar documentos hábeis para esclarecer questionamentos da Justiça Eleitoral ou para sanear irregularidades a qualquer tempo, enquanto não transitada em julgado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a decisão que julgar a prestação de contas ([art. 37, § 11, da Lei nº 9.096/95](#)).

§ 11. O direito garantido no § 10 não se aplica na hipótese de não atendimento pelo órgão partidário das diligências determinadas pelo juiz ou pelo relator no prazo assinalado, **o que implica a preclusão para a apresentação do esclarecimento ou do documento solicitado.**

(grifo acrescido)

No presente caso, antes da emissão do parecer conclusivo, o prestador já havido sido intimado (ID 41117933) da mesma irregularidade já identificada no parecer preliminar da Unidade Técnica (ID 41117733).

E ainda foi intimado do parecer conclusivo (ID 41118033), conforme intimação de ID 41118083, tendo deixado transcorrer *in albis*, inclusive, o prazo para razões finais, não acostando qualquer documento.

Assim, houve preclusão da possibilidade de juntada de documentos nos termos do art. 36, § 11, da Resolução TSE 23.604/2019, acima transcrito.

Ademais, essa egrégia Corte firmou jurisprudência no sentido de que os documentos intempestivos somente podem ser admitidos quando, *primo ictu oculi*, sejam capazes de afastar a irregularidade. Nesse sentido:

(...) No âmbito dos processos de prestação de contas, expedientes com preponderante natureza declaratória, este Tribunal tem concluído, em casos excepcionais, com respaldo no art. 266, caput, do Código Eleitoral, **pela aceitação de novos documentos, apresentados com a peça recursal e não submetidos a exame no primeiro grau de jurisdição, quando sua simples leitura possa, primo ictu oculi, sanar irregularidades e não haja necessidade de nova análise técnica**, como na presente hipótese. Potencializa-se, assim, o direito de defesa, especialmente quando a juntada da nova documentação demonstra capacidade de influenciar positivamente o exame da contabilidade, de forma a prestigiar o julgamento pela retidão no gerenciamento dos recursos empregados no financiamento da campanha. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(TRE-RS, Recurso Eleitoral n 060046207, ACÓRDÃO de 20/05/2021, Relator DES. ELEITORAL SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE - grifou-se)

No caso, a espécie de irregularidade identificada pela unidade técnica da Justiça Eleitoral (omissões e divergências de valores entre os extratos bancários e os documentos informados pelo prestador de contas, bem como no demonstrativo de contribuições recebidas) somente poderia ser afastada mediante a análise pormenorizada e comparativa de cada um dos documentos (cerca de 650 folhas) intempestivamente juntados.

Trabalho de contabilidade, que teria sido realizado pela Unidade Técnica da Zona Eleitoral se tivessem sido acostados no momento oportuno.

Logo, não se tratando de documentos que à primeira vista possam afastar ou sanar as irregularidades que motivaram a desaprovação das contas, não comportam admissão em grau de recurso.

II.III – Do Mérito Recursal

II.III.I – Dos recursos recebidos de origem não identificada

A Unidade Técnica apontou, em manifestação conclusiva (ID 41118033), contribuições não identificadas nos extratos eletrônicos, contribuições que figuram apenas nos extratos eletrônicos (não tendo sido declaradas pelo partido), bem como divergências entre contribuições declaradas e os extratos, restando não esclarecido o montante de R\$ 4.360,00.

Transcreve-se (ID 41118033):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DO VALOR TOTAL DAS RECEITAS E GASTOS DO ÓRGÃO
PARTIDÁRIO E INDICAÇÃO DO MONTANTE PROVENIENTE DO
FUNDO PARTIDÁRIO

Não é possível identificar o total de recursos financeiros arrecadados, pois há inconsistências na documentação apresentada e os valores que transitaram na conta bancária, impedindo, assim, a confiabilidade dos valores declarados pelo prestador.

DA IDENTIFICAÇÃO DAS IMPROPRIEDADES VERIFICADAS, COM
A INDICAÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES CABÍVEIS

Examinando a documentação apresentada e aplicando-se os procedimentos técnicos de exame, não houve esclarecimento pelo partido quanto a irregularidade apontada no Relatório do Exame da Prestação de Contas.

A agremiação partidária e os responsáveis não apresentaram esclarecimentos quanto as divergências de valores declarados nas contribuições recebidas e nos extratos bancários. Ainda, deixaram de apresentar o balanço patrimonial e demonstrativo de resultado, sendo imprescindível o envio do SPED contábil à Receita Federal do Brasil e apresentação do documento à Justiça Eleitoral.

DA IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES

(...)

Assim permaneceram as falhas apontadas no exame das contas, conforme segue:

a) Contribuições não identificadas nos extratos eletrônicos:

DIGIANE SILVEIRA STECANELA – 25-04-2019 – R\$ 180,00

PAMELA TAINA ROSA DA SILVA – 06/05/2019 – R\$ 35,00

ALZEMIRO SILVEIRA DA COSTA – 06/05/2019 – R\$ 110,00

DIGIANE SILVEIRA STECANELA – 14-05-2019 – 180,00

MARA ROSANE FRANCISCO ROCHA – 05/06/2019 – R\$ 45,00

TAINA FRAGA DA SILVA – 05/06/2019 – R\$ 45,00

DIGIANE SILVEIRA STECANELA – 10-06-2019 – R\$ 180,00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

LUCIANA RODRIGUES DA SILVEIRA – 10/06/2019 – R\$ 35,00

DIGIANE SILVEIRA STECANELA – 12-07-2019 – 180,00

DIGIANE SILVEIRA STECANELA – 12-08-2019 – 180,00

PAULO ROGÉRIO DA COSTA SILVEIRA – 07/09/2019 – 110,00

Observação: algumas datas foram encontrados os referidos doadores e valores, entretanto em alguns casos houve mais de uma doação. Ainda, os valores não encontrados nos extratos eletrônicos foram analisados de acordo com o demonstrativo de contribuições recebidas.

b) Contribuições identificadas somente nos extratos eletrônicos:

ISABEL CRISTINA RAMOS O. - 29/01/2019 – R\$ 110,00

VIVIANI SILVEIRA DA SILVA – 29/01/2019 – R\$ 120,00

SERGIO FRANCISCO NUNES – 29/01/2019 – R\$ 110,00

ANDRE ANTÔNIO RANDAZZO DOS REI – 29/01/2019 – R\$ 185,00

MARLI DA SILVA MELO – 25/02/2019 – R\$35,00

DALVA MARIA PROVENZI DE CARLI – 15/03/2019 – R\$ 180,00

DALVA MARIA PROVENZI DE CARLI – 25/04/2019 – R\$ 180,00

PAULO EDUARDO PEIRANO COUTELLE – 25/04/2019 – R\$ 110,00

NILZA TERESINHA MACHADO S. - 06/05/2019 – R\$ 35,00

DALVA MARIA PROVENZI DE CARLI – 14/05/2019 – R\$ 180,00

ESTEFANI MARTINS OLIVEIRA – 05/06/2019 – R\$ 45,00

DALVA MARIA PROVENZI DE CARLI – 10/06/2019 – R\$ 180,00

DALVA MARIA PROVENZI DE CARLI – 12/07/2019 – R\$ 180,00

DALVA MARIA PROVENZI DE CARLI – 12/08/2019 – R\$ 180,00

JOAO BATISTA DAS NEVES ADAM – 11/12/2019 – R\$ 185,00

c) Divergências entre doações identificadas nos extratos eletrônicos e no demonstrativo de recebidas:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DIGIANE SILVEIRA STECANELA

Extratos Eletrônicos R\$ 2.160,00;

Demonstrativo de contribuições R\$ 3.240,00

PAMELA TAINA ROSA DA SILVA

Extratos Eletrônicos R\$ 960,00

Demonstrativo de contribuições R\$ 425,00

ALZEMIRO SILVEIRA DA COSTA

Extratos Eletrônicos R\$ 1.100,00

Demonstrativo de contribuições R\$ 1.320,0

TAINA FRAGA DA SILVA

Extratos Eletrônicos – R\$ 360,00

Demonstrativo de contribuições R\$ 225,00

PAULO ROGÉRIO DA COSTA SILVEIRA

Extratos Eletrônicos R\$ 1.320,00

Demonstrativo de contribuições R\$ 1.210,00

Em relação às contribuições não identificadas nos extratos eletrônicos, o recorrente, na sua fundamentação, em relação a cada um dos supostos doadores remete à comprovação através de documentos acostados com o recurso, os quais, como já referido, não devem ser conhecidos, razão pela qual remanesce o entendimento da irregularidade consoante assentado na sentença.

No tocante aos doadores que constavam no extrato eletrônico, mas não no Demonstrativo de Contribuições, o recorrente afirma que todos os doadores que se encontravam nos extratos eletrônicos estariam relacionados no Demonstrativo de Contribuições acostado no 1º Grau nos IDs 2150858, 2150876 e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2150864.

Analisando o Demonstrativo de Contribuições anexado à petição inicial no primeiro grau é possível verificar que, dos doadores referidos na sentença para esse tópico, encontram-se relacionados no Demonstrativo de Contribuições nas mesmas datas e nos mesmos valores os seguintes:

- ISABEL CRISTINA RAMOS OLIVEIRA – 29/01/2019 – R\$ 110,00
- VIVIANI SILVEIRA DA SILVA – 29/01/2019 – R\$ 120,00
- ANDRÉ ANTÔNIO RANDAZZO DOS REIS – 29/01/2019 – R\$ 185,00
- PAULO EDUARDO PEIRANO COUTELLE – 25/04/2019 R\$ 110,00

Os demais ou não estão relacionados na mesma data ou o valor é divergente.

Portanto, em relação a essa segunda irregularidade entendemos que é possível excluir os valores acima referidos, vez que não há divergência.

Quanto à terceira irregularidade, alusiva às divergências entre doações identificadas nos extratos eletrônicos e no demonstrativo de contribuições recebidas, igualmente o recorrente remete a documentos juntados com o recurso, bem como alega equívocos quando do preenchimento do Demonstrativo de Contribuições, o que, entendemos, somente comprova a ausência de regularidade nas contas apresentadas.

Dispõe o art. 13 da Resolução TSE 23.546/2017 que os recursos oriundos de fonte sem identificação não podem ser utilizados, direta ou indiretamente, pela agremiação partidária (grifo nosso):

Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.

Parágrafo único. Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:

I – o nome ou a razão social, conforme o caso, ou a inscrição no CPF ou no CNPJ do doador ou contribuinte:

a) não tenham sido informados; e

b) se informados, sejam inválidos, inexistentes, nulos, cancelados ou, por qualquer outra razão, não sejam identificados;

II – não haja correspondência entre o nome ou a razão social e a inscrição no CPF ou CNPJ informado; e

III – o bem estimável em dinheiro que tenha sido doado ou cedido temporariamente não pertença ao patrimônio do doador ou, quando se tratar de serviços, não sejam produtos da sua atividade.

Portanto, excluído o apontamento envolvendo os quatro doadores acima nominados, subsiste a irregularidade no recebimento de recursos de origem não identificada no valor de **R\$ 3.835,00**.

II.III.II - Da aplicação do princípio da proporcionalidade

Face ao montante total das receitas arrecadadas, mostra-se possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Com efeito, a irregularidade em comento (**R\$ 3.835,00**) representa o percentual de **7,22%** do total de recursos recebidos (**R\$ 53.070,00**)(ID 41116533, fl. 16).

Tal percentual permite a aprovação das contas com ressalvas, na esteira da jurisprudência dessa egrégia Corte Eleitoral, consoante se extrai dos julgados que seguem:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DESAPROVAÇÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AFASTADA A PRELIMINAR DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MÉRITO. RECURSOS ADVINDOS DE FONTES VEDADAS. AUTORIDADES. IRREGULARIDADES QUE SOMAM O PERCENTUAL DE 9,86% DAS RECEITAS AUFERIDAS PELA GREI NO EXERCÍCIO FINANCEIRO EM ANÁLISE, POSSIBILITANDO O JUÍZO DE APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. REDUÇÃO DO VALOR A SER RECOLHIDO AO TESOURO NACIONAL. AFASTADAS AS PENALIDADES DE SUSPENSÃO DO REPASSE DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DE MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas. É vedado aos partidos políticos receber doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, quando ostentarem a condição de autoridades.

2. Inviável reconhecer a aduzida inconstitucionalidade do art. 65, inc. III, da Resolução TSE n. 23.546/17 por mostrar-se incompatível com o art. 60, § 4º, inc. III, da Constituição Federal. Embora o art. 31, inc. V, da Lei n. 9.096/95, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 13.488/17, considere regular as doações realizadas por autoridades públicas com vínculo partidário, essa regra alcança, tão somente, as doações efetuadas após a data da sua publicação, qual seja, 06.10.2017, não sendo aplicável a todo o exercício financeiro de 2017. Incidência da legislação vigente à época em que efetivadas as doações por autoridades públicas.

3. Irregularidades que somam o percentual de 9,86% da totalidade das receitas arrecadadas pela agremiação no exercício financeiro em análise, possibilitando o juízo de aprovação das contas com ressalvas, na esteira da jurisprudência firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral, igualmente adotada no âmbito deste Tribunal.

4. Redução do valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional e afastadas as penalidades de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário e de multa.

5. Provimento parcial. Aprovação com ressalvas.

(Recurso Eleitoral n 1526, ACÓRDÃO de 14/05/2019, Relator(a) MARILENE BONZANINI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 88, Data 17/05/2019, Página 8)
(grifos acrescidos)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2015. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE FONTES VEDADAS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PERMITIDA A CONTRIBUIÇÃO DE FILIADOS. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. NÃO ATENDIDO O PERCENTUAL CORRESPONDENTE À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. FALHAS DE REDUZIDO PERCENTUAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. Configuram recursos de fontes vedadas as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Definição expressa no texto do art. 12 da Resolução TSE n. 23.464/15. Excluídos da proibição normativa os detentores de mandato eletivo, considerados fontes lícitas após entendimento firmado por este Tribunal. No caso, recebimento de recursos provenientes de titulares de cargos públicos com poder de autoridade. Inaplicabilidade das alterações sofridas no art. 31 da Lei n. 9.096/95, que excluiu a vedação às doações realizadas por ocupantes de cargos demissíveis ad nutum, desde que sejam filiados a partido político. Incidência da legislação vigente à época dos fatos.

2. Inobservância da regra de destinação do percentual mínimo de 5% dos recursos oriundos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas para promover e difundir a participação política das mulheres. Imposição do acréscimo de 2,5% no ano seguinte ao trânsito em julgado, bem como o recolhimento do valor correspondente ao Erário, ante a proibição legal de utilização da quantia para outra finalidade (art. 44, inc. V e § 5º da Lei n. 9.096/95).

3. **Conjunto de falhas que não ultrapassam 10% do total arrecadado pelo partido. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.**

4. Aprovação com ressalvas.

(Prestação de Contas n 487, ACÓRDÃO de 31/01/2018, Relator(aqwe) JORGE LUÍS DALL'AGNOL, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 17, Data 05/02/2018, Página 7).

Assim, a aprovação com ressalvas das contas ora prestadas é medida que se impõe.

II.III.III – Das sanções

O juízo de aprovação com ressalvas, todavia, não exime o órgão partidário do dever de proceder ao **recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia recebida de origem não identificada.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Verificada a **percepção de verbas de origem não identificada**, impõe-se o recolhimento do montante correspondente no valor de **R\$ 3.835,00** ao Tesouro Nacional, consoante art. 14, *caput*, da Resolução TSE nº 23.546/2017¹.

Descabida, contudo, a aplicação da sanção de multa de até 20% sobre a importância apontada como irregular, diante da aprovação das contas com ressalvas, na medida em que o art. 37 da Lei nº 9.096/95 menciona a desaprovação das contas como pressuposto para aplicação da multa. No mesmo sentido é o entendimento dessa egrégia Corte, conforme se extrai de recente julgado, conforme a seguinte ementa:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO DE RECURSOS ADVINDOS DE FONTES VEDADAS. AUTORIDADE. RECONHECIDA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55-D DA LEI N. 9.096/95. INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI N. 13.488/17 COM RELAÇÃO A PARTE DAS CONTRIBUIÇÕES. BAIXA REPRESENTATIVIDADE DA IRREGULARIDADE FRENTE AO TOTAL MOVIMENTADO NO PERÍODO. APLICAÇÃO DOS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECOLHIMENTO DA QUANTIA IMPUGNADA AO TESOURO NACIONAL. AFASTADA A SANÇÃO DE MULTA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO.

(...)

4. O valor irregularmente recebido representa 2,1% do total da receita arrecadada no exercício financeiro, possibilitando o juízo de aprovação com ressalvas. Circunstância que não afasta a devolução ao Tesouro Nacional do valor indevidamente recebido, conforme estabelece o art. 14, § 1º, da Resolução TSE n. 23.464/15, afastando-se apenas a aplicação da multa, cabível somente nos casos de desaprovação. Redução do valor a ser recolhido ao erário, em virtude de duas contribuições abrangidas pelas disposições da Lei n. 13.488/17.

5. Provimento.

(Recurso Eleitoral n 805, ACÓRDÃO de 02/09/2019, Relator(a)qwe) MIGUEL ANTÔNIO SILVEIRA RAMOS, Publicação: DEJERS - Diário

1 **Art. 14.** O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§ 1º O disposto no *caput* também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 167, Data 06/09/2019, Página 5)

A desaprovação das contas, contudo, não é pressuposto para aplicação da sanção de suspensão de quotas do Fundo Partidário conforme se extrai do art. 36, inc. I, da Lei dos Partidos Políticos, que determina a aplicação da sanção desde que constatado o recebimento de recursos de origem não identificada.

Ainda, correta a determinação da sentença de suspensão das cotas do fundo partidário pelo período de um mês, nos termos art. 37, § 3º, da Lei 9.096/95, aplicando sanção proporcional à irregularidade.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral:

- (i) preliminarmente, pelo não conhecimento dos documentos juntados em segundo grau; e
- (ii) no mérito, pelo provimento parcial do recurso para aprovar as contas com ressalvas, afastando a aplicação da multa e reduzindo para **R\$ 3.835,00** o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional, mantida a suspensão de quotas do Fundo Partidário por um mês.

Porto Alegre, 29 de agosto de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL